



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9774682/2021 - SAP.UPL

Joinville, 09 de julho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 001/2021/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE INSTITUIÇÕES E/OU MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PRIVADAS QUE SEJAM COMUNITÁRIAS, FILANTRÓPICAS E CONFSSIONAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, INTERESSADAS EM FIRMAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL TERMO DE PARCERIA/TERMO DE COLABORAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DE 1.128 (UM MIL, CENTO E VINTE E OITO) CRIANÇAS DE CINCO MESES A CINCO ANOS, ONZE MESES E VINTE E NOVE DIAS, NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

IMPUGNANTE: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela instituição **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC**, inscrita no CNPJ sob nº 33.621.384/0001-19, aos 21 dias de junho de 2021, às 16:19 horas, contra os termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2021/PMJ (documento SEI nº 9587325).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no Art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 10.1 do Edital - "*Qualquer cidadão, poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e/ou qualquer instituição interessada, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, da data fixada para o recebimento dos envelopes n.º 1 e 2, impugnar este Edital de Chamamento Público, apresentando suas razões*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A instituição CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas:

Aduz, em suma, acerca da divergência estabelecida no subitem 2.2 do edital, alínea "c", que refere-se a vedação da participação de instituição que tenha como dirigente, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da **mesma esfera governamental** na qual será celebrado o Termo de Colaboração, enquanto o modelo da declaração de não vínculo ao poder público constante do Anexo IV, estabelece a vedação contra **qualquer esfera governamental**.

Argumenta que, diante da divergência citada solicitou pedido de esclarecimentos nos termos do edital, e em resposta a Administração Pública esclarece que a vedação se aplica a qualquer esfera governamental, considerando assim que o texto é divergente da lei.

Ao final, requer o provimento da impugnação interposta, com retificação dos termos do Anexo IV do Edital, nos termos do inciso III, artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a consequente, a alteração do prazo de abertura dos envelopes.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Chamamento Público nº 001/2021/PMJ foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Acerca da divergência alegada pela Impugnante, entre o subitem 2.2 do edital, alínea "c" e os termos do Anexo IV, vejamos o disposto nos itens impugnados:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2 Fica vedada a participação de instituição que:

(...)

c) tenha como dirigente, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública **da mesma esfera governamental** na qual será celebrado o Termo de Colaboração, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. (grifado)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE NÃO VÍNCULO AO PODER PÚBLICO

Declaro, para os devidos fins, que nenhum dos dirigentes desta Instituição é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, **de qualquer esfera governamental**, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau. (grifado)

Nesta linha, vejamos o disposto no inciso III do Art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

(...)

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública **da mesma esfera governamental** na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (grifado)

Ainda, a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe sobre o tema:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de **órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. (grifado)

Diante de todo o exposto, constatada a divergência dos termos do Anexo IV do edital, o seu conteúdo será alterado, a fim de atender ao disposto no subitem 2.2, alínea "c" do edital e a legislação de regência, e consequentemente será alterado o prazo de abertura dos envelopes.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, entendemos serem fundadas as razões apresentadas pela Impugnante, e serão realizadas as alterações no Instrumento Convocatório através de publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** a impugnação interposta pela instituição **CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2021, às 13:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2021, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio Dallabarba, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2021, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/07/2021, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/07/2021, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774682** e o código CRC **D3311C4E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.091654-2

9774682v3